



O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O USO DAS TECNOLOGIAS ENQUANTO INSTRUMENTOS MODIFICADORES DO COMPORTAMENTO ESTATAL

THE RIGHT TO ACCESS PUBLIC INFORMATION AND THE USE OF
TECHNOLOGIES AS INSTRUMENT TO MODIFY STATE BEHAVIOUR

Aline Martins Rospa¹

RESUMO

O Estado passa pelo contínuo desafio de se adaptar às novas demandas trazidas pela globalização e pela sociedade em rede, na qual houve um crescimento no uso das tecnologias de informação e comunicação entre o cidadão e o ente estatal. Garantir o acesso às informações públicas solicitadas pelo cidadão é de fundamental importância em um Estado Democrático de Direito. Desse modo, a promulgação de leis específicas garantindo o acesso às informações públicas visa incentivar a participação popular no sentido de efetivar mudanças necessárias no comportamento do poder público, que deve priorizar ao máximo a transparência na divulgação das informações públicas. Empregou-se o método dedutivo para direcionar a pesquisa documental e bibliográfica sobre o direito ao acesso à informação pública.

PALAVRAS CHAVES: Acesso à informação; Tecnologias da Informação e Comunicação; Estado.

ABSTRACT

The State through the continuous challenge to adapt itself to the new demands brought about by globalization and the network society, in which there was an increase in the use of information and communication technologies between the citizen and the state entity. Ensure access to public information requested by citizens is of fundamental importance in a Rule of Law. The origination of specific laws guaranteeing access to public information designed to encourage popular participation in order to effect necessary changes in government behavior, which should prioritize the maximum transparency in the disclosure of public information. The deductive method was used to direct the documentary and bibliographical research on the right to access to public information.

KEY WORDS: Access to information; Information and Communication Technologies; State.

INTRODUÇÃO

O meio virtual cresce a cada dia como instrumento de aquisição de conhecimento, formação de opinião da sociedade e como mecanismo de participação popular reforçando, dessa forma, as bases da democracia brasileira. Com a *internet* houve uma ampliação da liberdade de expressão e a possibilidade

¹ Mestre em Direito pela UFSM. Professora na Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. alinerospa@gmail.com



de as pessoas exercitarem sua cidadania e seu poder de ação por meio dos novos mecanismos virtuais disponibilizados, ensejando a participação democrática.

No contexto da ampliação do exercício da cidadania, a lei de acesso à informação (Lei 12.529/2011), impactou positivamente no cenário jurídico brasileiro aumentando o rol de possibilidades dos cidadãos terem acesso ao conteúdo de decisões políticas que implicam, principalmente, na destinação de verbas públicas.

Necessário então analisar se, de fato, a LAI facilitou o acesso à informação, enquanto componente do direito fundamental à liberdade de expressão. Portanto, para promover o exercício da democracia, o direito ao acesso à informação deve garantir e incentivar a interação entre governo e cidadão.

Nessa medida, para ampliar o espaço democrático, os governos devem aproveitar o progresso que o uso das tecnologias de informação lhes apresenta para proporcionar ao cidadão um efetivo poder de ação e fiscalização. Todavia, para tanto, é necessário que seja operabilizado um sistema de transparência que garanta, efetivamente, o acesso à informação dotada de veracidade e integridade.

1 A AUTONOMIA DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A doutrina clássica ensina que a promulgação de uma nova Constituição é ao mesmo tempo uma reação ao passado e um compromisso com o futuro.² Foi exatamente com este espírito que os constituintes elaboraram a Carta Magna de 1988, reservando ao tema da liberdade de expressão a devida atenção, uma vez que o país havia saído de uma situação ditatorial.

A liberdade de expressão pode ser observada como um mecanismo da democracia, uma vez que possibilita o pluralismo de manifestações. Aliás, para que um sistema seja considerado democrático são necessários alguns requisitos mínimos

² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. 6^a ed. p. 71



como: pluripartidarismo; liberdade de opinião e pensamento; direito de votar e ser votado, em sigilo; valor igual para os votos e eleições periódicas.³

Nesse sentido, Saldanha ressalta que a liberdade de expressão não é apenas um valor instrumental ou um meio para um fim mais importante, pelo contrário, esta liberdade é, em si, um direito humano fundamental, sendo este elemento indispensável para um regime democrático.⁴ A importância da liberdade de expressão é justificada, em grande parte, por servir de instrumento ao controle da atividade governamental e do exercício do poder.

A liberdade de expressão pertence ao núcleo essencial da existência humana. O homem somente pode existir como ser racional quando ele mesmo pode formar sua opinião e atuar de acordo com esta.⁵ Por isso, é tão importante para a formação cultural da sociedade, que seja patrocinado e defendido o direito fundamental à liberdade de expressão.

Por ser um direito amplo, a liberdade de expressão possibilita que outros direitos fundamentais possam emergir através de suas lentes. Para Luis Roberto Barroso há distinção entre a liberdade de informação e de expressão, sendo a primeira referente ao direito individual de comunicar livremente os fatos e ao direito difuso de ser deles informado. Já a liberdade de expressão seria destinada a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, ou seja, qualquer manifestação do pensamento humano. Nesse sentido, o autor defende que é inegável que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo.⁶

³ LARA, Helio Cesar. Democracia e internet: as novas possibilidades na formação da opinião pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-07022014-074232/>>. Acesso em: 2014-10-07, p. 13.

⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. OS DESAFIOS DO “IMPÉRIO CIBERNÉTICO” NA ERA DA ACELERAÇÃO E DA INFORMAÇÃO: Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araújo; Rosane Leal da Silva. (Org.). Direitos Emergentes na Sociedade Global. 1ed. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 186.

⁵ FLEINER, Thomas. O que são Direitos Humanos? São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 107.

⁶ BARROSO, Luis Roberto. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, 2003. Ano 4. Vol. 16 out - dez, p. 35.



A importância do direito ao acesso à informação está em promover a transparência e a possibilidade de controle social dos atos públicos. Por controle social, entende-se aquele exercício pela sociedade em que o cidadão individualmente ou representado por terceiro legitimado pode realizar denúncias para o Tribunal de Contas da União.⁷

O acesso à informação pública é de fundamental relevância na medida em que é através do conhecimento da máquina estatal, que envolve as despesas com o funcionalismo público, licitações, contratos públicos e, até mesmo, a produtividade dos agentes públicos, que a sociedade poderá entender e cobrar do Estado a prestação adequada e efetiva dos serviços públicos.

Os Estados autoritários, no que se refere à divulgação de informações públicas, são regidos por uma cultura de segredo, em que prevalece a máxima de que a circulação de informações representa riscos para a segurança e soberania estatal. Logo, são criadas inúmeras exceções e empecilhos para dificultar a disponibilização e publicidade das informações solicitadas.⁸

Por outro lado, o que se espera dos Estados democráticos de Direito é que haja uma cultura de acesso, em que os agentes públicos tenham consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma clara e tempestiva para atender eficazmente às demandas da sociedade, a qual tem direito de conhecer as informações em posse do poder público, exceto aquelas que realmente representem perigo na sua divulgação.⁹

A restrição ao acesso à informação, portanto, impede que a população compreenda e exija a realização de políticas públicas voltadas à educação, saúde,

⁷ SILVA, Rosane Leal da, De la Rue, Letícia Almeida. O acesso à informação pública por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário: análise comparativa nos países do MERCOSUL. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Direito e novas tecnologias. [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 406-433. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>>. Acesso em: 22 jul. 2014, p. 412

⁸ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Acesso à informação pública: Uma introdução à lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. 2016, p. 13.

⁹ IDEM, p. 14.



assistência social, trabalho, dentre outras. A limitação à obtenção de informações públicas retira o direito de o cidadão participar ativamente na construção do processo de decisão em temas que afetam diretamente seus direitos.¹⁰

Portanto, reitera-se a noção de que o direito ao acesso à informação pública é direito autônomo em relação ao direito à liberdade de expressão, sendo a promulgação de leis específicas de grande importância para incentivar a participação popular democrática no sentido de efetivar mudanças necessárias no comportamento do poder público, que deve priorizar ao máximo a divulgação das informações requeridas.

2 AS FUNÇÕES CLÁSSICAS DO ESTADO FRENTE AO USO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Cada vez mais, os Estados são atingidos por uma nova conjuntura social, em que, influenciada pela abertura das fronteiras e pelos intercâmbios cada vez mais rápidos em um mundo global, a cultura não se restringe mais ao plano local, sendo profundamente influenciada por sugestões e informações vindas de toda a parte do mundo. As comunicações desenvolvem a imaginação e expandem o conhecimento e, é ele que nos conscientiza de nossas diferenças em relação aos outros, sendo a tecnologia o instrumento necessário para essa mudança.¹¹

O modelo tradicional de Estado está passando por transformações que não são superficiais ou cosméticas, mas que conduzem a novos pontos de equilíbrio. Essas transformações remetem a uma evolução global, com a redefinição da arquitetura social, em que será necessária a perda de antigas referências, a desagregação dos antigos moldes e o enfraquecimento das certezas.¹²

Nesse contexto, houve o grande crescimento do fenômeno da globalização, o qual possibilitou a circulação mais rápida de conhecimentos técnico-científicos,

¹⁰ IDEM, p. 411.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Estado de crise. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 44.

¹² CHEVALLIER, Jacques. O estado pós-moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 13.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

bem como o interesse pela cultura, economia e política de outros países. As tecnologias da informação também foram intensamente influenciadas pela globalização e, atualmente, são responsáveis pela ampla comunicação entre as pessoas de toda a parte do mundo.

Milton Santos, todavia, afirma que as tentativas de construção de um só mundo sempre conduziram a conflitos, porque se tem buscado unificar e não unir. E o que rege a globalização não é uma vontade de liberdade, mas de dominação, não é o desejo de cooperação, mas de competição. A dimensão mundial, na verdade, são as organizações ditas mundiais: instituições supranacionais, organizações internacionais, universidades mundiais, meios de comunicação de massa, dentre outros.¹³

Observa-se que as consequências da globalização, que ocorreram principalmente no âmbito econômico, tiveram reflexos também na dimensão cultural das sociedades, pois a internacionalização propiciou a homogeneização progressiva dos estilos de vida, dos modelos de consumo e dos padrões culturais.¹⁴

Nessa nova conjuntura cultural e social, a *internet* tem se tornado, progressivamente, um meio importante de comunicação e organização em todas as esferas de atividade. Os movimentos sociais e o processo político a usam como um instrumento privilegiado para atuar, informar, recrutar, organizar, dominar e contradominar.¹⁵ Os movimentos sociais a utilizam, principalmente, porque é a maneira que podem alcançar a sociedade como um todo. Isso porque, nessa situação, não dependem de espaço físico ou outras estruturas formais, o que pode facilitar o engajamento social, bem como sua organização.

Castells sustenta que esse tipo de movimentação social não é novidade na história da coletividade. A grande novidade é a interconexão desses movimentos com o uso da *internet*, uma vez que ela permite ao grupo ser diverso e coordenado

¹³ SANTOS, Milton. Técnica Espaço Tempo: Globalização e meio técnico-científico informacional. 5 ed. São Paulo: EDUSP, 2008, p. 16.

¹⁴ IDEM, p. 33.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008. Vol. 1, p. 114.



ao mesmo tempo. Com isso, o próprio ambiente virtual é modificado de ferramenta organizacional para as empresas, sua função originária, para uma alavanca de transformação social e cultural.¹⁶

Antes do advento da *internet* as manifestações de ideias e opiniões estavam aprisionadas aos meios tradicionais de comunicação, os quais, na maioria das vezes, grande parte da população não tinha acesso a se expressar, mas tão somente a se informar. Castells afirma que “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”.¹⁷

A rede coloca as pessoas em contato para expressar suas inquietações e partilhar suas esperanças, por esse motivo o controle do ambiente virtual pelo povo, talvez, seja a questão política mais fundamental suscitada pelo seu desenvolvimento.¹⁸ Justamente por esse motivo, a *internet* carrega alguns contrapontos em si, pois ao mesmo tempo em que possibilita a celeridade da liberdade de expressão aos sujeitos, pode ensejar dano a outros direitos de igual valor. A busca incessante pela celeridade na divulgação das informações pode, por vezes, prejudicar a avaliação da veracidade e integridade dos fatos e notícias divulgadas.

Nesse contexto, surge um novo meio de interação chamado ciberespaço, local em que há uma troca constante de dados particulares e públicos, os quais necessitam da presença do Direito para tutelar direitos ou reparar danos que, porventura, possam emergir desse ambiente.

O ciberespaço pode ser entendido como o espaço de comunicação aberto pela “interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores, sendo uma de suas principais funções prover o acesso a distância aos diversos recursos de um computador”. Esse ambiente tem a capacidade de unir e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, gravação, comunicação e simulação nas comunicações. Quanto à digitalização das informações, o autor

¹⁶ IDEM, p. 119.

¹⁷ IDEM, p. 40.

¹⁸ IDEM, p. 135.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

profetizou que, provavelmente, o ciberespaço seria o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade.¹⁹

Desse modo, a ciberdemocracia, ao atuar no ciberespaço auxilia a emancipar cada vez mais novos direitos, bem como incentivar a participação dos cidadãos que passam a desenvolver a cibercultura, cada vez mais rica e complexa e relacionada a novas práticas comunicativas, de exercício da democracia e, até mesmo, da fiscalização do Estado.

Nessa senda, conforme ensinamentos de Luño, a cibercidadania positiva é um instrumento de reconhecimento de incompletudes mútuas, apresentando-se como condição *sine qua non* de um diálogo intercultural (tanto na forma horizontal, entre cidadão/cidadão, quanto vertical, entre cidadão/Estado).²⁰

Por outro lado, é necessário que se ressalte a ideia de utilização consciente das tecnologias de informação e comunicação (TICs), as quais devem ser vistas como um meio integrante de um conjunto de instrumentos teóricos, metodológicos e políticos socialmente construídos na tentativa de realizar mudanças que sejam voltadas à efetivação de novos direitos.

Não se deve acreditar que as TICs aplicadas ao conceito de ciberdemocracia, sozinhas, têm o poder de resolver todos os problemas decorrentes da falta de representatividade dos cidadãos no Estado democrático. Por isso, defende-se a necessidade de adequação dos diversos setores da sociedade aos tempos digitais, incluindo-se o Estado, o qual deve fazer a utilização das TICs de modo a assegurar a democracia.

Indo ao encontro do exposto, Rover defende que os governos devem aproveitar o progresso que o uso das tecnologias de informação lhes apresenta para simplificar a burocracia estatal e proporcionar ao cidadão um poder de ação, superando as estruturas administrativas hierarquizadas e verticalizadas em direção a relações de poder horizontalizadas.²¹

¹⁹ LÉVY, Pierre. Ciberdemocracia. Lisboa, Instituto Piaget, 2002, p. 93.

²⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Cibercidadani@ o cidadani@.com? Barcleona: Editorial Gedisa, 2004, p. 41.

²¹ IDEM, p.76.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sob esse ponto de vista, pode-se concluir que as tecnologias de informação e comunicação realmente são aptas a permitir uma vasta rede de comunicações humanas facilitando a concretização das liberdades individuais e coletivas. Todavia, vistas sob outra ótica são também uma forma de controle generalizado por quem detém o poder político, econômico e o conhecimento cibernético.

Os entes estatais passam pelo contínuo desafio de se adaptar às novas realidades trazidas pela globalização e sociedade de informação, em que o uso das TICs modificou a forma de como o poder público cumpre suas funções. A conformação de uma nova sociedade pautada, sobretudo, pelas facilidades no acesso à informação gerou a necessidade do Estado se adaptar a um novo contexto social.

Por isso, na maior parte dos países avançados, multiplicam-se procedimentos administrativos virtuais no sentido de simplificá-los e torná-los mais transparentes, bem como para realizar a aproximação do governo e cidadão, fundamentalmente para que o cidadão tenha uma participação democrática mais efetiva e, com isso, exerça seus direitos individuais através de instrumentos oferecidos na rede.²²

Na construção desse novo cenário, em que a fiscalização e o controle social sobre os atos estatais se intensificam, o surgimento de leis específicas que promovam o direito ao acesso à informação pública servem para assegurar e reforçar as bases institucionais do Estado democrático de Direito.

3 APONTAMENTOS SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COM êNFASE NAS TICS

A Suécia foi o primeiro Estado a desenvolver um marco legal específico para garantir o acesso à informação governamental. A lei para a liberdade de imprensa e do direito de acesso aos atos públicos data de 1776. Atualmente, os

²² IDEM, p. 102.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

funcionários suecos afirmam poder entregar uma cópia fiel de qualquer documento elaborado até duzentos anos atrás em 24 horas.²³

No Brasil, a lei de acesso à informação (LAI) foi promulgada em 18 de novembro de 2011 com a finalidade de regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal que estabelece que, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ao regulamentar esse direito, o Brasil, além de garantir o exercício do direito de acesso à informação ao cidadão, cumpriu com o compromisso assumido perante a comunidade internacional em vários tratados e convenções. A LAI simboliza uma modificação no entendimento das premissas relativas ao tema da transparência pública, uma vez que estabelece que o acesso à informação é a regra e o sigilo, a exceção.

A promulgação da lei de acesso à informação inaugurou uma nova etapa no processo de democratização na ordem jurídica pátria, pois permite e incentiva o pleno exercício da democracia, não limitando a participação popular ao voto. Com a edição da LAI o Brasil passou a integrar o rol dos países que possuem legislação específica sobre o tema.

A informação sob a guarda do Estado deve sempre ser pública, sendo o acesso restrinrido apenas em casos específicos. Logo, a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade constitui um bem público. O acesso a estes dados pode ser entendido como um dos fundamentos para a consolidação da democracia, pois fortalece a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.²⁴

A LAI trouxe inovações importantes já no seu art. 1º, uma vez que alargou a abrangência da aplicação da lei à União, Estados, Municípios, Distrito Federal,

²³ ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. Ley de Acceso a la Información en el mundo. Cuadernos de Transparencia, 07. Delegación Coyoacán, México, D.F.: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005, p. 06.

²⁴ IDEM, p. 08.



órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, MP, autarquias, fundações, e até mesmo para entidades privadas que recebam recursos públicos. Estabelecer com clareza as instituições alcançadas pela lei foi de fundamental importância, uma vez que antes desse marco legal apenas o Poder Executivo se utilizava de práticas de divulgação de informações públicas, sobretudo utilizando as TICS.

As diretrizes principiológicas básicas são elencadas no art. 3º, dentre elas destacam-se: a publicidade da informação como regra e o sigilo como exceção; o direito do cidadão obter os dados sem a necessidade de demonstrar interesse legal.

Esses dois preceitos se coadunam com o que defende Catalina Botero, relatora especial sobre esse tema na Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando afirma que o poder de exigir do Estado informações muda completamente a relação entre o cidadão e o Estado. A relatora apresenta algumas normas gerais que deveriam estar presentes em qualquer sistema de transparência, dentre as quais que a regra seja a transparência, sendo que qualquer exceção tem que estar concreta, precisa e claramente estabelecida na lei, sob pena do sigilo se tornar a regra. E ainda, que não é necessário demonstrar a razão de se pedir a informação, porque esse é um direito universal.²⁵

Nesse ínterim, as solicitações de informação feitas pelos cidadãos que antes eram vistas pelo Estado como um incômodo, hoje são reconhecidas como um direito individual que deve ser atendido pelos agentes públicos. Tal direito deriva da concepção de que o Estado trabalha para o povo e, por isso, tem a obrigação de cumprir o disposto na Constituição Federal, a qual estabelece o princípio da publicidade como dever do Estado e garantia do cidadão.

Esses são requisitos mínimos para um sistema de transparência operar positivamente. Apenas informações sigilosas, tais como de segurança nacional, é que devem permanecer no campo do segredo, isso quando efetivamente e indubitavelmente restar comprovado que a finalidade da preservação da informação é mais importante do que a sua publicação.

²⁵ IDEM, 2014.



Importante trazer à tona o conceito de *Open Government* que é proveniente do Direito anglo-saxão e está relacionado diretamente com a liberdade de acesso por parte do cidadão a toda informação pública em posse do governo. Nesse sentido, em vários países houve um movimento legislativo justamente para conhecer o que a administração pública sabe sobre as pessoas, no intuito de que essa informação em poder do Estado seja divulgada de forma transparente.

O máximo expoente do direito à informação nos Estados Unidos, por exemplo, é o Freedom of Information Act (FOIA). Esta lei foi promulgada em 1966 e estabelece que qualquer pessoa tem direito a solicitar acesso aos registros e a informação das agências federais, desde que estes registros não estejam protegidos por uma exceção prevista na própria FOIA.

A transparência e o acesso aos dados públicos são partes fundamentais do *Open Government*, uma vez que a transparência dos atos estatais tem sido uma reivindicação constante da sociedade civil. Esse fato tem gerado debates sobre quais informações podem ser liberadas e, especialmente, como operacionalizar essa liberação, na medida em que o objetivo final é oferecer a informação para que o cidadão possa exigir e fiscalizar os atos do Estado, na esperança de que o aumento da transparência implique em uma maior participação popular.²⁶

Nessa lógica, o Supremo Tribunal Federal, no SS 3902 Ag Rg, já se manifestou com base no direito à informação de atos estatais, sobre a constitucionalidade de lei municipal que previa a divulgação, em site oficial, de informações funcionais de servidores públicos, inclusive a respectiva remuneração, entendendo que tal divulgação não configurava violação à privacidade, intimidade e segurança do servidor público. O STF afirmou que há interesse coletivo no conhecimento dessas informações, uma vez que os dados dizem respeito aos agentes públicos e que seria “o preço a se pagar” pela opção de seguir em uma carreira pública no seio de um estado republicano. No caso em questão, portanto, prevaleceu o princípio da publicidade administrativa, o qual deve ser entendido

²⁶ ORTA, Carlos Guardián. Transparéncia? In: CALDERÓN, Cesar; LORENZO, Sebastián. *Open Government. Gobierno Abierto*. Granada: Algón, 2010, p. 78.



como um dos meios mais efetivos de concretizar a República enquanto forma de governo.

Na conjuntura do acesso à informação enquanto impulsionador da transparência dos atos estatais, as TIC's ganham destaque, principalmente por conseguir acompanhar o ritmo do desenvolvimento da complexidade da sociedade e por alcançar um número de pessoas imensamente maior que os meios tradicionais de divulgação.

Nesse sentido, a transparência pode ser entendida como um meio de luta contra a corrupção, sendo de fundamental importância a defesa da liberdade de imprensa e da independência da justiça, pois dessa forma o controle social será efetivo na esfera da Administração Pública.

Com a emergência de tantos escândalos políticos e sociais, deve-se implementar um maior rigorismo na aplicação da transparência e do controle da gestão pública, com abertura de um processo de inclusão digital para todos, sem que isso soe apenas uma utopia.

Permeada por esse espírito, a LAI estabeleceu no art. 8º, §2º que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores. O artigo ainda estabelece os requisitos mínimos que os sites devem conter (isso também como medida de proteção ao direito do acesso à informação). Portanto, foi estabelecida uma obrigação para os agentes públicos, que se tornaram responsáveis por disponibilizar a informação pública na *internet* de forma clara e precisa de forma que qualquer cidadão consiga compreende-la.

O STF reconheceu a repercussão geral no RE 865.401, que discute a possibilidade legal de um vereador formular, diretamente ao chefe do Poder Executivo, a solicitação de informações e documentos sobre a gestão municipal com a finalidade de fiscalizar possíveis irregularidades. O requerente invocou o direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público à transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Já o município fundou



sua defesa na ingerência indevida, na separação de poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares.

Avançando na análise pontual da lei, pode-se observar que o art. 10 da Lei 12.527/2011 trata do procedimento de acesso à informação, e dispõe que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos, os quais devem viabilizar alternativa desse pedido de acesso através da *internet*. Na visão do legislador, essa possibilidade facilitaria o alcance do diploma legal, uma vez que ao propiciar esse serviço através de mecanismos virtuais o Estado reconheceria a sociedade em rede como parte atuante na fiscalização das responsabilidades a cargo do Estado.

Todos esses dispositivos legais voltados ao uso das tecnologias de informação e comunicação presentes na LAI justificam a importância que o meio virtual tem na facilitação ao acesso às informações públicas. Através da internet o número de pessoas com possibilidade de conhecer os dados em poder do Estado aumenta significativamente. Por óbvio, não se pode pretender que toda a problemática seja resolvida simplesmente com a promulgação de uma lei ou então com o uso das novas tecnologias, mas sim que o primeiro passo foi dado rumo à transparência das informações públicas e a possibilidade de controle dos atos estatais pela sociedade.

CONCLUSÃO

As tecnologias de informação e comunicação devem ser utilizadas para democratizar o acesso à informação, ampliação de discussões e dinamização na prestação de serviços públicos, sempre com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais. O fortalecimento da participação cidadã por meio do acesso a informação tem por finalidade forçar novas condutas para uma administração pública mais eficiente e transparente.

O Estado passou por profundas modificações decorrentes do fenômeno da globalização que, dentre outros fatores, impulsionou vigorosamente o uso de novas ferramentas de comunicação. Por isso, é de suma importância que o poder público



se adapte cada vez mais a essa nova realidade virtual, empenhando esforços para a otimização na prestação dos serviços públicos a seu encargo.

A lei 12.527/2011 certamente foi um avanço nesse sentido, todavia um longo caminho ainda precisa ser trilhado para a completa efetivação dos dispositivos legais. Há necessidade de um forte trabalho de inclusão digital para a população, uma vez que seria inócuo que todas as informações estivessem disponíveis na rede, como dispõe a LAI, mas que a população não tivesse capacidade para acessá-las.

A promulgação de leis específicas garantindo o acesso à informação pública visa incentivar a participação popular e o controle social dos atos estatais no sentido de efetivar mudanças necessárias no comportamento do poder público, que por vezes ainda é regido pela cultura do segredo. Sob esse ponto de vista, as tecnologias de informação e comunicação realmente são aptas a permitir uma mudança de paradigmas que force o Estado a adotar a transparência como regra, migrando para uma cultura de acesso às informações públicas.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. **Leys de Acceso a la Información en el mundo**. Cuadernos de Transparencia, 07. Delegación Coyoacán, México, D.F.: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BARROSO, Luis Roberto. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, 2003. Ano 4. Vol. 16 out - dez.
- BOTERO, Catalina. **Conferencia magistral sobre el derecho de acceso a la información** Intervención de Catalina Botero en el Coloquio internacional "Hacia el Sistema Nacional de Transparencia", del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. México, 8 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/multimedia/#tab7>. Acesso em: 18 de maio 2016.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008. Vol. 1.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.



CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Acesso à informação pública: Uma introdução à lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. 2016.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** São Paulo: Max Limonad, 2003.

LARA, Helio Cesar. **Democracia e internet: as novas possibilidades na formação da opinião pública.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-07022014-074232/>>. Acesso em: 2014-10-07.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia.** Lisboa, Instituto Piaget, 2002.

ORTA, Carlos Guardián. **Transparência?** In: CALDERÓN, Cesar; LORENZO, Sebastián. Open Government. Gobierno Abierto. Granada: Algón, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Cibercidadani@ o cidadani@.com?** Barcleona: Editorial Gedisa, 2004.

ROVER, Aires. **Introdução ao governo eletrônico.** Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 1, 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **OS DESAFIOS DO “IMPÉRIO CIBERNÉTICO” NA ERA DA ACELERAÇÃO E DA INFORMAÇÃO:** Um “sexo continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araújo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global.** 1ed. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 173-220.

SANTOS, Milton. **Técnica Espaço Tempo: Globalização e meio técnico-científico informacional.** 5 ed. São Paulo: EDUSP, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. 6^a ed. p. 71

SILVA, Rosane Leal da. **A implementação da transparência ativa pelos tribunais de justiça brasileiros: breve panorama do estado da arte.** In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direitos emergentes na sociedade global: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.** Santa Maria: Ed. Da UFSM, 2016.

SILVA, Rosane Leal da, De la Rue, Letícia Almeida. **O acesso à informação pública por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário:** análise comparativa nos países do MERCOSUL. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Direito e novas tecnologias.** [Recurso eletrônico online]. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 406-433. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3556a3018cce3076>>. Acesso em: 22 jul. 2014

VELOSO, Renato. **Tecnologias da Informação e comunicação.** São Paulo: Saraiva, 2011.